



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.000679/2005-08
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-003.504 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2017
Matéria Contradição
Embargante MARIA CAROLINA MORIM FARIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2002 a 10/03/2002

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Constatada a inexistência da contradição apontada, deverão ser rejeitados os embargos declaratórios opostos.

Os embargos declaratórios opostos visam rediscutir o mérito da presente contenda, o que não deve ser admitido por meio desta via processual.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Antônio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente).

Relatório

Trata a presente demanda de auto de infração por meio do qual se exige o pagamento de IPI, juros e multa, no valor total de R\$ 10.240,67, lavrado sob o seguinte fundamento:

001 - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA ISENÇÃO PELO RECEBEDOR DO PRODUTO.

Alienação de veículo adquirido com isenção para taxistas antes de três anos da sua aquisição, sem a autorização da unidade da SRF. Automóvel GM/ASTRA GL SEDAN 1.8 L, 110 CV, 5 passageiros, 4 portas, adquirido em 19/03/2002 e alienado em 31/01/2005, conforme Nota Fiscal e Certificado de Registro de Veículo anexados ao processo do auto de infração.

O contribuinte apresentou impugnação, através da qual alegou que "alienara o veículo em questão, desonerando-a de todos os encargos legais que gravavam o referido bem, como faz prova a cópia do certificado em apenso, cujo registro ocorreu em 20/03/2005, ocasião em que a postulante promovera sua efetiva tradição ao adquirente", não obstante "a autorização para transferência do veículo tivesse sido preenchida em 31/01/2005.

Defendeu ainda que a transmissão de bens móveis só se legitima com a entrega da coisa ao adquirente, ou seja, com a tradição, nos termos do que dispõe o art. 1.267 do Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002).

Requeru, então, o cancelamento do lançamento, uma vez que "o ato que consumou a alienação do veículo objeto do presente procedimento fiscal ao seu adquirente" (tradição) só teria ocorrido quando já transcorrido o prazo de 3 (três) anos previstos na lei de regência para a não incidência do imposto na operação.

Ao analisar o caso, a DRJ julgou improcedente a impugnação, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/03/2002 a 10/03/2002 ISENÇÃO. TÁXI.
ALIENAÇÃO. PRAZO. EFEITOS.

A alienação do veículo destinado a taxista, adquirido com isenção de IPI, antes de três anos contados da data de sua aquisição, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2002 a 10/03/2002

PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO PRIVADO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito com o conteúdo da decisão da DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário através do qual repisou os argumentos outrora apresentados. Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, então, entendeu por manter a decisão recorrida, negando provimento ao Recurso Voluntário interposto, conforme decisão a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/03/2002 a 10/03/2002

ISENÇÃO. TÁXI. ALIENAÇÃO. PRAZO. EFEITOS.

A alienação do veículo destinado a taxista, adquirido com isenção de IPI, antes de três anos contados da data de sua aquisição, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Insatisfeito com o conteúdo da decisão da DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário através do qual repisou os argumentos outrora apresentados. Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por seu turno, entendeu por manter a decisão recorrida, negando provimento ao Recurso Voluntário interposto, conforme decisão a seguir transcrita:

O contribuinte foi intimado da decisão do CARF em 10/07/2013 e em 15/07/2013 opôs embargos declaratórios, através dos quais pleiteou que, "sanada a contradição apontada, reconheça como efetivada a tradição do veículo em 20/03/2005, julgando improcedente o auto de infração".

Os referidos embargos foram recebidos, conforme despacho constante de fl. 75 dos autos, tendo sido encaminhado a esta Turma, para fins de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

Os embargos declaratórios opostos pelo contribuinte *in casu* são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles tomo conhecimento.

Requer o contribuinte a este órgão julgador que "sanada a contradição apontada, reconheça como efetivada a tradição do veículo em 20/03/2005, julgando improcedente o auto de infração".

A suposta contradição apontada diz respeito à seguinte passagem do voto proferido por este Conselho quando do julgamento do Recurso Voluntário interposto:

"Demais disso, a alegação da impugnante no sentido de que a tradição (entrega) do bem só ocorreu na oportunidade da atualização do registro no Detran, além de ferir o bom senso, (já que a praxe é a emissão do recibo de venda no mento da entrega do bem) não vem acompanhada de qualquer prova".

Defende o contribuinte que haveria contradição no referido julgado, visto que o ônus da prova seria do Autor do auto de infração, a quem "incumbia provar a titularidade do alegado direito de crédito nele declinado, mediante demonstração de que o documento que acostara ao processo às fls. 8, era simulado, ou seja, que a transferência da propriedade do veículo, ou seja, sua tradição, não se dera por ocasião da protocolização do referido documento junto à repartição de trânsito, ou seja, em 20/3/2005".

Alega, ainda que "não procede a presunção do r. acórdão (fls. 59), no sentido de que a tradição do veículo em litígio se dera com a assinatura do recibo de venda", pois tal presunção afrontaria o art. 1.267 do CC/2002, que dispõe que a alienação de bem móvel se opera com a tradição do respectivo bem e não com a celebração do negócio jurídico.

Entendo que não há a contradição apontada pelo contribuinte. É o que se infere dos fundamentos da decisão recorrida, a seguir transcritos:

Consta dos autos que o sujeito passivo teve deferido seu pedido de isenção de IPI na aquisição de veículo destinado ao uso na atividade de taxista em 01/03/2002 (fls. 04/06). De posse dessa autorização, adquiriu o veículo GM/ASTRA GL SEDAN 1.8L, em 19/03/2002, como fazem prova os documentos de fls. 13/14.

Naquela época, encontrava-se em vigor a Instrução Normativa (IN) SRF nº 31, de 2000, que fundamentou o deferimento do pedido, cujo artigo 9º normatizava a questão ora litigada, verbis:

Art. 9º A alienação de veículo adquirido com o benefício de que trata esta Instrução Normativa, efetuada antes de três anos da sua aquisição, dependerá de autorização da Secretaria da Receita Federal, que somente a concederá se comprovado que a transferência será feita para pessoa que satisfaça os requisitos estabelecidos neste ato, ou que foram cumpridas as obrigações a que se refere o inciso II do § 1º.

(...)

§ 3º A alienação do veículo adquirido com isenção do IPI, sem prévia autorização da SRF, antes de transcorridos três anos da sua aquisição, ainda que efetuada a pessoa que satisfaça os requisitos necessários à fruição do benefício, implica a perda do direito à isenção. (...)

E ao tempo da alienação do veículo de que trata o caso sub analisís, vigorava a Instrução Normativa (IN) SRF nº 353, de 2003, que continha os mesmos dispositivos normativos recém transcritos.

Não há dúvidas na espécie de que a alienação do veículo tratado nos autos deu-se por ocasião do preenchimento, pelo sujeito passivo, da Autorização para Transferência de Veículo (recibo de venda), ocorrida em 31/01/2005. A própria impugnante anexou ao recurso uma cópia desse documento (fl. 34), que já havia sido acostado aos autos pela autoridade fiscal (fl. 08).

O fato de o Certificado de Registro de Veículo (CRV) ter sido emitido em nome do novo adquirente (fl. 35) apenas em 20/03/2005, ao contrário do alegado no recurso, não tem o condão de transferir a data de alienação do bem, a qual, como dito, ocorreu em 31/01/2005. A expedição do novo CRV é ato que se processa após a alienação, de responsabilidade do novo proprietário (o que pode não ocorrer, não obstante a alienação ter ocorrido), o qual inclusive tem prazo de 30 dias para tomar as providências de atualização cadastral junto ao Órgão de Trânsito (Detran), ex vi do disposto no art. 123, § 1º, da Lei nº 9.503, de 2007, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, verbis:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I for transferida a propriedade;

(...)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Demais disso, a alegação da impugnante no sentido de que a tradição (entrega) do bem só ocorreu na oportunidade da atualização do registro no Detran, além de ferir o bom senso (já que a praxe é a emissão do recibo de venda no momento da entrega do bem), não vem acompanhada de qualquer prova. E, como diz a hermenêutica jurídica, alegar e não provar é o mesmo que não provar.

Como se vê, os argumentos apresentados pelo Relator da decisão embargada foram coerentes entre si, não apresentando qualquer contradição. Entendeu o CARF, naquela oportunidade, que o documento hábil para fins de comprovar a data da tradição do bem móvel em questão seria a data da Autorização para Transferência de Veículo (recibo de venda), ocorrida em 31/01/2005, documento este anexado aos autos tanto pela autoridade fiscal (fl. 08), quanto pela própria impugnante em seu recurso (fl. 34).

Em outras palavras, ao contrário do que pretende fazer crer a embargante, entenderam os julgadores deste Conselho que a autoridade fiscal se desincumbiu do seu ônus de provar o direito à cobrança do crédito objeto do presente auto de infração, através da juntada do referido documento, e que o documento apresentado pelo contribuinte (*Certificado de Registro de Veículo (CRV) emitido em nome do novo adquirente em 20/03/2005*), em

contrapartida, não possuiria o condão de "*transferir a data de alienação do bem, a qual, como dito, ocorreu em 31/01/2005*".

Logo, tem-se que os embargos declaratórios opostos visam rediscutir o mérito da presente contenda, o que não deve ser admitido por meio desta via processual.

Sendo assim, entendo que devem ser rejeitados os embargos declaratórios opostos.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora